



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.352 - DF (2015/0126969-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JULIANA DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES
ADVOGADOS : JANUNCIO AZEVEDO
MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. COMPROVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.
2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.352 - DF (2015/0126969-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por JULIANA DE ANDRADE LIMA contra decisão de e-STJ fls. 246/249, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de não ocorrência de violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil e incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Insiste a agravante no cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de provas. Defende que a produção de provas acerca da existência ou não da agressão era imprescindível para o deslinde da controvérsia.

Sustenta que os precedentes colacionados na decisão agravada não possuem similaridade com o caso, pois tratam de hipóteses em que as provas produzidas foram consideradas suficientes pelo Tribunal de origem.

Alega, ainda, que a Súmula 7/STJ não se aplica ao caso e que não houve dano moral, pois a situação tratada nos autos não passa de mero dissabor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.352 - DF (2015/0126969-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A despeito dos argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por JULIANA DE ANDRADE LIMA contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 186 do Código Civil, 130, 400, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil e 138 do Código Penal.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM FÓRUNS DE DISCUSSÕES E REDES SOCIAIS.

1. A dilação probatória é útil tão-somente ao convencimento do julgador, que não é obrigado a produzir prova considerada inútil para tal fim ou meramente protelatória.
2. Atualmente, há uma grande exposição da vida privada nas redes sociais, o que, apesar de natural, deve ser realizado com cautela. Tendo em vista que a liberdade de manifestação de pensamento e expressão não é absoluta, exige-se que o indivíduo tenha o cuidado ao emitir opiniões, para que não se tornem difamatórias ou injuriosas, sob pena de configurar um ato ilícito e causar prejuízos a terceiros.
3. As publicações em fóruns de discussões e redes sociais, imputando fatos ofensivos e prejudiciais a honra de terceiros, é passível de indenização por danos morais.
4. Negado provimento ao recurso. (e-STJ fl. 133).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, a ora agravante, que não houve dano moral. Alega cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de provas.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, em relação à suposta violação dos artigos 458, II, e 535, II, do CPC observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta referida alegação.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No que se refere ao indeferimento do pedido de produção de provas, nos moldes da jurisprudência desta Corte, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. XINGAMENTOS E OFENSAS VERBAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOCUMENTO NÃO CONTRADITADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCLUDENTES DA ANTIJURIDICIDADE. LEGÍTIMA DEFESA DE OUTREM. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. A avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de outras provas demanda o reexame fático-probatório dos autos.

2. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do próprio convencimento.

(...)

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1357686/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2015,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 26/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. CORRETAGEM. MEDIAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC.

2. Desse modo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, consoante o enunciado da Súmula 7 deste Tribunal.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 576.845/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 10/6/2015)

Além disso, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que a produção de prova oral não era necessária, bem como que o agravado sofreu dano moral, nos seguintes termos:

O magistrado é o destinatário das provas no processo e possui liberdade plena para sua apreciação, bem como para deferir ou não as diligências solicitadas. A dilação probatória é útil tão-somente ao convencimento do julgador, que não é obrigado a produzir prova considerada inútil para tal fim ou meramente protelatória.

No presente caso, o i. Magistrado de primeiro grau verificou que a produção da prova testemunhal era desnecessária e irrelevante para a solução da controvérsia, tendo em vista que se trata de pedido de indenização decorrente de ofensas dirigidas ao apelado por meio de mensagens escritas. Assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fato, a produção de prova testemunhal apenas iria tumultuar o feito desnecessariamente, tendo em vista que os documentos carreados aos autos são suficientes para formação do convencimento do julgador.

(...)

Ocorre que restou devidamente demonstrado nos autos, que a ré fez publicações em fóruns de discussões e redes sociais a respeito da conduta do autor, imputando-lhe fatos ofensivos e prejudiciais a sua honra.

(...)

Todavia, com relação aos comentários realizados fórum de discussão no "yahoogrupos", a ré menciona o nome do autor, de forma ofensiva, o que, por certo causou transtornos tanto na esfera pessoal quanto na esfera profissional, os quais ultrapassaram os meros aborrecimentos do cotidiano.

(...)

O desentendimento gerado pela utilização da rádio universitária não é motivo plausível e justificável para alguém proferir ofensas a outra pessoa. Na postagem no fórum, percebe-se, claramente, o tom de ironia sobre as atividades profissionais do autor, além das acusações de supostamente mandar agredir mulheres.

Ademais, a defesa da apelante, no sentido de que em campanha eleitoral os ânimos se acirram, de forma que eventuais ofensas não seriam passíveis de indenização, não encontra guarida no caso em comento, tendo em vista que foram ofensas publicadas na internet. Além disso, não há nenhuma prova nos autos de que a ré estaria concorrendo a cargo eletivo e que tais discussões teriam sido nesse contexto.

Restam evidentes, portanto, os danos morais sofridos pelo autor, os quais se presumem, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto. (e-STJ fls. 139/141).

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0126969-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 719.352 / DF**

Números Origem: 00627208220108070001 01943818720108070001 1943818720108070001 20100111943816
20100111943816AGS 831160 836885

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANA DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES
ADVOGADOS : JANUNCIO AZEVEDO
MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANA DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES
ADVOGADOS : JANUNCIO AZEVEDO
MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.